



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

**PL n.1990/2025**

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o § 1º do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer condicionantes específicas para a progressão de regime com base no cumprimento de atividades laborais, nos termos dos arts. 31 e 36 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.112.....

.....  
§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, pelos resultados do exame criminológico, e pela comprovação do cumprimento de atividades laborais, em conformidade com o disposto no art. 31 e no art. 36, desta Lei, por um período mínimo de doze meses, consecutivos ou não, nos últimos dezoito meses anteriores à solicitação de progressão, salvo impedimento legal ou médico devidamente comprovado, e respeitadas às normas que vedam a progressão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A progressão de regime é um instrumento fundamental para a efetiva ressocialização do apenado, previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) como forma de garantir que o cumprimento da pena não se restrinja à



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253396198400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 5 3 3 9 6 1 9 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1990/2025

mera punição, mas também promova a reintegração social. No entanto, a atual redação do § 1º do Art. 112 da referida lei não estabelece critérios claros e específicos para a comprovação do cumprimento de atividades laborais como condicionante para a progressão, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação uniforme desse benefício. A presente proposta visa corrigir essa lacuna, alinhando a progressão de regime às disposições já previstas nos Arts. 31 e 36 da mesma lei, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade do trabalho na medida das aptidões e capacidade do preso e da admissibilidade do trabalho externo, desde que observadas as cautelas necessárias contra a fuga e em favor da disciplina.

O trabalho, enquanto dever social e condição de dignidade humana, é um direito e uma obrigação do preso, conforme estabelece a própria Lei de Execução Penal. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que apenas 20% da população carcerária brasileira tem acesso a atividades laborais ou educacionais, um percentual alarmante que reflete a precariedade do sistema prisional e a falta de políticas públicas efetivas para a ressocialização. Ao vincular a progressão de regime ao cumprimento de atividades laborais ou educacionais, esta proposta não apenas reforça o caráter ressocializador da pena, mas também incentiva o Estado a ampliar as oportunidades de trabalho e educação no sistema prisional, contribuindo para a redução da ociosidade e da violência intramuros.

Estudos demonstram que o trabalho e a educação são ferramentas essenciais para a redução da reincidência criminal. Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), presos que participam de atividades laborais ou educacionais durante o cumprimento da pena têm até 30% menos chances de reincidir, comparados àqueles que permanecem ociosos. Além disso, o trabalho prisional gera benefícios econômicos e sociais, como a redução dos custos do sistema carcerário e a reinserção produtiva do egresso no mercado de trabalho. Ao estabelecer um prazo mínimo de seis meses de trabalho, consecutivos ou não, nos últimos doze meses anteriores à solicitação de progressão, a proposta garante



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253396198400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 5 3 3 9 6 1 9 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1990/2025

flexibilidade e viabilidade, sem perder de vista a necessidade de comprovação do efetivo engajamento do preso.

A inclusão de exceções para casos de impedimento legal ou médico, devidamente comprovados, assegura que situações alheias à vontade do apenado não prejudiquem seu direito à progressão, mantendo o equilíbrio entre a justiça e a individualização da pena. Essa medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da reinserção social e da não vedação do direito à progressão, além de reforçar os objetivos da Lei de Execução Penal, que busca não apenas punir, mas também educar e ressocializar. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XLIX, estabelece que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execução Penal, em seu Art. 1º, reforça que a execução da pena deve observar os fins de prevenção e reinserção social.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo para o sistema prisional brasileiro, ao fortalecer o vínculo entre trabalho, educação e progressão de regime. A medida contribuirá para a redução da reincidência criminal, que hoje atinge cerca de 70% dos egressos, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Além disso, ao incentivar a ampliação de programas de trabalho e educação no sistema prisional, a proposta promove a efetivação de políticas públicas que garantam não apenas a punição, mas também a recuperação do apenado.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa aprimorar a execução penal, garantir a efetiva ressocialização dos apenados e, consequentemente, reduzir a criminalidade e os custos sociais e econômicos associados ao sistema prisional. A presente iniciativa está alinhada com as melhores práticas internacionais de execução penal e com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais,



\* C D 2 5 3 3 9 6 1 9 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

como as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas (ONU), que destacam a importância do trabalho e da educação como ferramentas essenciais para a reintegração social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253396198400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1990/2025

\* 6 0 0 8 9 6 3 3 5 2 0 0 0 \*

† C D 2 5 Z Z 0 6 1 8 9 8 / 0 0 †